



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Marinho

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001 e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa FEDERACAO DAS COLONIAS DOS PESCADORES DO ESTADO DO MA, CNPJ nº 06.994.941/0001-74, referentes ao período de 1º de janeiro de 2023 a 1º de novembro de 2025.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED



(Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DICON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

JUSTIFICAÇÃO

O presente requerimento tem por finalidade a quebra dos sigilos bancário e fiscal da Federação das Colônias dos Pescadores do Estado do Maranhão, inscrita no CNPJ nº 06.994.941/0001-74, em razão de movimentações financeiras relevantes e recebimentos provenientes da Confederação Brasileira dos Trabalhadores da Pesca e Aquicultura (CBPA), que totalizam aproximadamente R\$ 780 mil, entre maio de 2023 e maio de 2025.

Informações obtidas em Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs) e cruzamentos de dados bancários apontam que a referida federação foi diretamente beneficiada por repasses oriundos da CBPA, entidade sob investigação por integrar o esquema de fraudes nos descontos associativos incidentes sobre aposentadorias e benefícios previdenciários. Os valores transferidos à Federação das Colônias dos Pescadores do Estado do Maranhão não encontram correspondência operacional



com sua estrutura ou finalidade institucional, indicando possível desvio de recursos públicos e lavagem de dinheiro.

Cumpre destacar que a CBPA é alvo de apurações conduzidas pela Polícia Federal, pela Controladoria-Geral da União (CGU) e pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do INSS, em razão de operações financeiras atípicas superiores a R\$ 400 milhões. Tais recursos foram distribuídos a entidades estaduais e empresas sem vínculo técnico com a atividade-fim da confederação, configurando um circuito financeiro de alto risco e de possível integração de valores ilícitos.

As investigações evidenciam ainda a omissão do governo federal durante a gestão Lula 3, que não implementou mecanismos de controle e auditoria sobre o sistema de descontos associativos, mesmo após o Tribunal de Contas da União (TCU) determinar, em julho de 2024, a suspensão imediata dos repasses à CBPA. Essa inércia administrativa, somada à proximidade do presidente da CBPA, Abraão Lincoln, com membros do alto escalão do governo, reforça a suspeita de complacência política e de proteção institucional às entidades envolvidas.

Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), a decretação de transferência de sigilo por CPI é legítima quando observados três requisitos: (i) existência de causa provável sustentada por fatos concretos, (ii) deliberação colegiada da comissão e (iii) motivação que explicita as razões da medida. No MS 23.860, o STF reconheceu que o dever de motivar pode se apoiar em indícios objetivos; no MS 24.817, afirmou que atos restritivos de direitos — como a revelação de operações financeiras — exigem decisão colegiada, sob pena de nulidade; e no MS 24.749, assentou que a CPI deve indicar as razões determinantes da quebra, sem necessidade do mesmo grau de exaustividade típico das decisões judiciais. Em complemento, entendimento recente (MS 37.970 MC-AgR/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski) reiterou que as CPIs partem de elementos indiciários, exercem função investigativa de natureza política e não



estão obrigadas a fundamentação exaustiva ao determinar diligências no curso de seus trabalhos.

Diante da materialidade das transferências e da conexão direta entre a CBPA e a Federação das Colônias dos Pescadores do Estado do Maranhão, torna-se imprescindível a quebra dos sigilos bancário e fiscal da federação, abrangendo o período de 01/01/2023 a 01/11/2025, a fim de viabilizar a análise completa das operações financeiras, identificar beneficiários finais e apurar eventuais práticas de irregulares.

Sala da Comissão, 14 de novembro de 2025.

Senador Rogerio Marinho
(PL - RN)

